



Meio ambiente do trabalho: saúde como bem ambiental

Work environment: health as environmental

 **Aluer Baptista Freire Júnior**

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas
Pós-Doutor pela PUC-Minas
Manhuaçu, MG – Brasil
aluerjunior@hotmail.com

 **Lorraine Andrade Batista**

Instituto Damásio de Direito e Ibmec
Especialista em Direito de família, sucessões, trabalho e processo do trabalho pelo instituto Damásio de
Direito e Ibmec
Manhuaçu, MG – Brasil
lorraineab@hotmail.com

Resumo: Considerando a importância de um meio ambiente de trabalho saudável, que proporcione qualidade de vida, por ser um espaço laboral onde, ordinariamente, os seres humanos passam maior tempo, o objetivo do presente artigo é demonstrar a saúde como um bem ambiental indispensável, já que a mesma é um direito constantemente desrespeitado, para tanto, contará com previsões normativas e ensinamentos doutrinários por meio do levantamento bibliográfico, bem como, da legislação. Para esse objetivo, será aludido a saúde como o próprio problema ao perguntar-se se seria a saúde um bem ambiental. A metodologia de pesquisa será bibliográfica, acompanhada do método de abordagem indutivo e procedimento analítico-descritivo. A justificação do trabalho baseia-se não somente na sua importância jurídica, porém, mais especificamente, na sua relevância social, pois o seu devido tratamento concretiza a tutela ambiental trabalhista, denotando a humanização no trabalho, a saúde dos trabalhadores e a qualidade de vida em sociedade, além de outros incontáveis resultados.

Palavras-chave: bem ambiental; meio ambiente do trabalho; saúde.

Abstract: Considering the importance of a healthy working environment, which provides quality of life, as it is a work space where, ordinarily, human beings spend more time, the objective of this article is to demonstrate health as an indispensable environmental good, since it is a right that is constantly disrespected, therefore, it will rely on normative predictions and doctrinal teachings through bibliographical research, as well as legislation. For this purpose, health will be referred to as the problem itself when asking whether health is an environmental good. The research methodology will be bibliographic, accompanied by the inductive approach method and analytical-descriptive procedure. The justification of work is based not only on its legal importance, but, more specifically, on its social relevance, as its due treatment implements labor environmental protection, denoting humanization at work, workers' health and quality of life in society, in addition to countless other results.

Keywords: environmental good; work environment; health.

Para citar este artigo (ABNT NBR 6023:2018)

FREIRE JÚNIOR, Aluer Baptista; BATISTA, Lorraine Andrade. Meio ambiente do trabalho: saúde como bem ambiental. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 316-333, jul./dez. 2023.
<http://doi.org/10.5585/rjt.v12i2.21123>

Introdução

A essencialidade de um meio ambiente equilibrado acompanha o mundo desde a sua existência, e pronunciar sobre o direito ambiental, os tipos de meio ambiente e tudo que os englobam, sempre será uma necessidade viva.

Precisamente, não é distinto quando se estabelece sobre o meio ambiente do trabalho, seja direta ou indiretamente, seja ao falar de empresas e suas responsabilidades ambientais, ou com o meio laborativo entre a relação empregado e empregador.

O meio ambiente do trabalho é real e precisa ser alcançado com qualidade de vida, com qualidade em saúde, de modo que, o trabalhador não sofra danos de qualquer espécie, seja físico, psíquico, a falta de cumprimento das obrigações decorrentes da posição de empregador e/ou inobservância do próprio empregado.

Para isso, há clara previsão normativa, inclusive, por lei específica, como a Consolidação das Leis Trabalhistas, fortalecida pela Constituição da República Federativa do Brasil.

O objetivo do presente artigo é demonstrar a saúde como um bem ambiental indispensável, já que a mesma é um direito constantemente desrespeitado, para tanto, contará com previsões normativas e ensinamentos doutrinários, por meio do levantamento bibliográfico, bem como, da legislação.

Em vista disso, é a saúde, no meio ambiente de trabalho, um bem ambiental?

A metodologia de pesquisa será bibliográfica, acompanhada do método de abordagem indutivo e procedimento analítico-descritivo.

No primeiro subtítulo, encontra-se o conceito de meio ambiente e saúde, demonstrando a essencialidade de uma vida digna, principalmente no meio ambiente de trabalho, pois corresponde ao lugar de maior tempo despendido pelo ser humano, estando o equilíbrio baseado na salubridade do meio, como um direito constitucionalmente garantido a todos. Deixa posto, enfim, a interligação entre o meio ambiente e a saúde, e o apontamento de ambos no concernente ao meio laboral.

No segundo, explanai-se os bens ambientais e a classificação destes como bens naturais e artificiais, se expandindo em bens materiais e imateriais, chegando ao meio ambiente artificial como espaço construído pelo homem, mas que guarda em seu núcleo um bem ambiental constitucional, quer seja, o meio ambiente equilibrado.

Após, se destaca a previsão normativa de proteção ao meio ambiente, a qual, conseqüentemente, viabiliza, por extensão, a proteção do meio ambiente de trabalho como

direito dos trabalhadores urbanos e rurais, desde às normas mais amplas, como a lei de Política Nacional ao Meio Ambiente, até as mais específicas, como a Constituição da República Federativa do Brasil e a Consolidação das Leis do Trabalho, potencializando a visibilidade do meio ambiente de trabalho como um bem ambiental.

O quarto subtítulo, relaciona os aspectos gerais do meio ambiente do trabalho de modo a enriquecer e oferecer melhor entendimento ao tema. Para isso, expõe o meio ambiente de trabalho, não apenas como local de trabalho, porém, como elementos de condições do trabalho, restando a sua característica como direito difuso.

Em seguida, trata dos princípios norteadores do meio ambiente e do ambiente de labor, restando claro, que um é o complemento do outro para a obtenção de um meio propício, equilibrado e saudável.

Por fim, e não menos importante, sobressai a saúde como bem ambiental pela sua natureza difusa e fundamental, onde quer que se encontre, assegurada pelo prisma da Carta Maior, juntamente com a dignificação da pessoa humana.

Desenvolvimento

1 Conceito de meio ambiente e saúde

Inicialmente, “em resumo, o meio ambiente corresponde a uma interação de tudo que, situado nesse espaço, é essencial para a vida com qualidade em todas as suas formas” (Rodrigues, 2018, p. 55).

Legalmente falando, a lei de Política Nacional do Meio Ambiente, o define como “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981).

O meio ambiente interage em natural, artificial, cultural e do trabalho ou laboral, conforme as suas características.

Ao falar do trabalho, é preciso ter em mente o ambiente das atividades profissionais, onde sua proteção é pela integridade dos cidadãos, seja ela física ou mental. Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo, o “equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem” (Fiorillo, 2003, p. 23).

Ao elencar a integridade física ou mental, se pressupõe interligação com um importante direito social fundamental, o qual é a saúde, assim designado e reconhecido pela própria Constituição da República Federativa do Brasil.

A saber, “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988).

Segundo José Joaquim Gomes Canotilho, os direitos sociais, “na qualidade de direitos fundamentais, devem regressar ao espaço jurídico-constitucional, e ser considerados como elementos constitucionais essenciais de uma comunidade jurídica bem ordenada” (Canotilho, 2008, p. 97).

Legalmente, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação” (Brasil, 1988).

Em termos de definição:

No Dia Mundial da Saúde Mental, a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) lembrou que o conceito de saúde vai além da mera ausência de doenças — só é possível ter saúde quando há completo bem-estar físico, mental e social (ONU, 2016).

Em continuidade, considerando como exemplo a saúde mental:

Segundo a organização, diversos fatores podem colocar em risco a saúde mental dos indivíduos; entre eles, rápidas mudanças sociais, condições de trabalho estressantes, discriminação de gênero, exclusão social, estilo de vida não saudável, violência e violação dos direitos humanos (ONU, 2016).

Fica, então, exposto um breve conceito de meio ambiente e saúde, a interligação entre os mesmos e o apontamento de ambos no meio ambiente do trabalho.

2 Bens ambientais

Pode-se dizer, que os bens ambientais, são tudo aquilo que compõe o meio ambiente, principalmente, para a sua manutenção e equilíbrio. Nesse passo, fica conhecida a classificação desses bens como naturais e artificiais.

Naturalmente falando, o ar, o sol, o solo, entre outros, são bens ambientais naturais de grandes benefícios às inúmeras e incontáveis espécies, inclusive, ao ser humano. Evidente, então, a sua importância jurídica.

Englobando os tipos de bens ambientais, logo, se fala em bens materiais e imateriais.

No ambiente “[...] natural, a tutela é ecocêntrica: visa atender à proteção de todas as formas de vida. Já o meio ambiente artificial é precipuamente antropocêntrico: sua preocupação principal é com a qualidade de vida da população humana” (Rodrigues, 2018, p. 61).

Apesar da complexidade dos bens ambientais, é possível destacá-los em natural, artificial, cultural e laboral. Sabendo do que se trata o meio ambiente do trabalho e o natural, o artificial se encontra no que é da criação humana, como o espaço urbano.

Nessa linha, meio ambiente artificial, vindo da ideia de cidade, “é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto)” (Fiorillo, 2003, p. 21).

Ligada à cultura, o meio ambiente cultural se expressa por meio do paisagismo, da arquitetura, do artístico e suas manifestações.

Nos alegares de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, a característica, constitucionalmente falando, mais importante do bem ambiental, é ser essencial à sadia qualidade de vida. Nestes termos, o autor doutrina:

O bem ambiental é, portanto, um bem que tem como característica constitucional mais relevante ser essencial à sadia qualidade de vida, sendo ontologicamente de uso comum do povo, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais. [...] É, portanto, da somatória dos dois aspectos: bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, que se estrutura constitucionalmente o bem ambiental (Fiorillo, 2003, p. 51).

Falando em bens ambientais, é possível os elencar como bens difusos, uma vez que se estruturam como bens de uso comum do povo. Nesse aspecto, é entendível que o bem ambiental não é público, e nem privado, embora o ordenamento civil assim o distingue.

A saber, “o bem ambiental constitucional é o meio ambiente equilibrado – seja o meio ambiente natural, artificial, cultural ou do trabalho – a que todos têm direito, por ser este bem essencial à vida com sadia qualidade, viabilizando a dignidade humana [...]” (Deus, 2003, p. 65).

Portanto, ‘quando a Constituição Federal diz que o bem ambiental é de “*uso comum do povo*”, assim o faz justamente para enfatizar que todos têm direito a usufruir do proveito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado’ (Deus, 2003, p. 65).

Deste jeito, com base nos ensinamentos de Teresa Cristina de Deus:

Por tal motivo o bem ambiental – a que todos têm direito – será invariavelmente objeto de conversão de apenas um tipo de interesse: o difuso. Entendemos, assim, que alguns bens jurídicos poderão ou não assumir a mesma natureza jurídica do bem ambiental constitucional, dependendo de tais bens serem ou não elementos fundamentais para a composição do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Conseqüentemente, quando um bem jurídico apresentar a natureza jurídica de bem ambiental, este automaticamente assumirá a natureza jurídica de **bem difuso** (Deus, 2003, p. 65).

A completar, Celso Antônio Pacheco Fiorillo disserta:

Sob esse enfoque, surge a Lei federal n. 8.078, de 1990, que, além de estabelecer nova concepção, vinculada aos direitos das relações de consumo, cria, a partir da orientação estabelecida pela Carta Magna de 1988, a estrutura infraconstitucional que fundamenta a natureza jurídica de um novo bem, que não é público e não é privado: o bem difuso (Fiorillo, 2010, p. 172).

Com a leitura do inciso I, do artigo 81 da lei 8.078/90, são entendidos como direitos difusos os transindividuais cuja natureza seja indivisível e que tenham como titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

3 Previsão normativa

Ao catalogar sobre a previsão normativa logo se destaca a lei de Política Nacional do Meio Ambiente, e claro, a Constituição da República Federativa.

A lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, é conhecida como lei de Política Nacional do Meio Ambiente, pois dispõe sobre a mesma dentre os seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, além de que, constitui o SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

Por esta lei, o meio ambiente é conceituado como “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981).

Como do próprio nome, “[...] a referida lei criou uma verdadeira Política Nacional do Meio Ambiente, sendo muito mais do que um simples conjunto de regras, mas estabelecendo uma política com princípios, escopos, diretrizes, instrumentos [...]” (Rodrigues, 2018, p. 47).

Acentua-se que “a raiz da Lei n. 6.938/81 está diretamente plantada no texto constitucional. Não obstante seja anterior à carta de 1988, a Lei n. 6.938/81 foi por ela recepcionada quase integralmente” (Rodrigues, 2018, p. 48).

Dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, está a revisão de atividades potencialmente poluidoras; as penalidades disciplinares pelo não cumprimento das medidas de preservação ou correção da degradação; e a avaliação de impactos ambientais.

Ao sublinhar a proteção constitucional da sadia qualidade de vida humana, a mesma é “[...] relacionada ao meio ambiente urbano e rural. Procura-se protegê-lo das agressões e degradações causadas pelo próprio homem” (Sirvinskas, 2020, n.p.).

Com a Carta Maior em vigor, “[...] as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais com a elaboração de capítulo dedicado à proteção do meio ambiente [...]” (Silva, 2012, p. 116).

Esse fato constitucional “[...] repercute diretamente na atuação do Poder Público e de toda a coletividade, na medida em que lhes é dirigida a obrigação de implementar do princípio do desenvolvimento sustentável” (Silva, 2012, p. 117).

Carregando para o meio do trabalho, imperioso citar os incisos XXII e XXIII, do artigo 7º da Constituição, os quais prelecionam sobre uns dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, como a redução de riscos por intermédio de normas de saúde e adicional de remuneração quando em atividades penosas e insalubres.

Em conhecimento:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (Brasil, 1988).

Puxando para a área do trabalho, é sabido que, normativamente, a proteção dos trabalhadores se originou durante a “crise do liberalismo, emergência do intervencionismo e desenvolvimento da consciência da classe trabalhadora em virtude das condições de vida e de trabalho” (Rocha, 2002, p. 78).

Em viés protetivo, é evidente a existência e essencialidade do meio ambiente do trabalho, afinal, é o “local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente” (Silva, 2010, p. 21).

As previsões normativas a respeito, deixam claro, principalmente o artigo 225 da Carta Maior, que o meio ambiente equilibrado é um direito de todos, ressaltando a sua amplitude, logo, não há a afastabilidade do meio ambiente laboral.

Além das mencionadas normas que abrangem o meio ambiente, em primordial, o meio ambiente do trabalho, é possível trazer à baila a Consolidação das Leis Trabalhistas, ao tratar do direito do trabalho em termos de medidas protetivas aos infortúnios no meio laboral.

A sua menção se faz necessária, pois traz questões relacionadas à qualidade de vida dos trabalhadores, buscando evitar abusos por parte dos empregadores em seus diversos aspectos, colaborando, inclusive, para o estado do ambiente de trabalho, uma vez que a saúde dos empregados possa estar em risco, ao lidar, por exemplo, de forma inadequada, com agentes nocivos.

Por esse, e outros motivos, mais bem evidenciados em tópico oportuno, falar sobre o meio ambiente equilibrado do trabalho se torna imperioso e fundamental para uma melhor

qualidade de vida, levando em consideração o tempo em que o ser humano é exposto diariamente ao local, e a dignidade da pessoa humana.

4 Meio ambiente do trabalho – aspectos gerais

A começar, Júlio César de Sá da Rocha informa:

O meio ambiente do trabalho representa todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no lócus do trabalho. Com efeito, caracteriza-se, pois, como a soma das influências que afetam diretamente o ser humano, desempenhando aspecto chave na prestação e performance do trabalho (Rocha, 2002, p. 52).

Em complemento, “pode-se, simbolicamente, afirmar que o meio ambiente do trabalho constitui o pano de fundo das complexas reações biológicas, psicológicas e sociais a que o trabalhador está submetido” (Rocha, 2002, p. 52).

É perceptível, num primeiro momento, que o meio ambiente de trabalho, como se revela do próprio nome, consubstancia do meio em que uma pessoa exerce suas profissões. Porém, Júlio César de Sá da Rocha, vai além e sabiamente engloba como meio ambiente do trabalho os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador.

No entanto, “o meio ambiente laboral não está adstrito ao local, ao espaço, ao lugar onde o trabalhador exerce suas atividades. Ele é definido por todos os elementos que compõem as condições (materiais e imateriais) do trabalho de uma pessoa” (Melo, 2001, p. 27).

Como predito, o ambiente de trabalho denota grande parte do tempo diário dos trabalhadores, e é preciso estar em condições favoráveis e com qualidade, propiciando os seus direitos, tanto pela CLT quanto pela Carta Magna.

Para melhor entender o papel da Consolidação das Leis Trabalhistas nesse clima protetivo do meio ambiente do trabalho, é interessante a citação de alguns dispositivos que simbolizam a pesquisa em dissertação.

Para tamanho, há notória preocupação por parte da CLT, ao dedicar um capítulo próprio em referência à segurança e medicina do trabalho. No que se destaca sobre os deveres cabíveis às empresas, são os incisos do artigo 157:

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente (Brasil, 1943).

A completar, “nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho” (Brasil, 1943).

Os deveres indicativos, para um bom desenvolvimento do ambiente laboral, também competem aos empregados, cabendo aos mesmos colaborarem com a empresa para à devida aplicação de suas obrigações, além de observar as normas de segurança e medicina do trabalho, o que pode ser conferido no inciso I e II, do artigo 158 da CLT.

Dito isso, é notório o valor do meio ambiente laborativo, constituindo um direito difuso e fundamental.

Em atualidade, o meio ambiente do trabalho, “[...] garante a todos o direito a viver em um ambiente que não ofereça risco a saúde e a vida, fato este que o destaca como direito fundamental” (Machado, 2001, p. 91).

Nesse fim, dentro do abordado, se sobreleva, que o meio ambiente do trabalho digno, é um direito fundamental do trabalhador, carrega a característica de direito difuso, principalmente na correlação entre empregador e empregado, e demonstra importância jurídica, se encontrando dentro do interesse social, além de cumprir com muitos aspectos ambientais e humanos, ao interligar com a saúde, por consequência, com a vida e a sua qualidade.

5 Princípios norteadores

Quando é aberto espaço para informatizar o meio ambiente do trabalho, automaticamente, se retrata o meio ambiente artificial, criado pelo homem, isso, pois um é consequência lógica do outro.

A falada proteção do meio ambiente, em todas as suas formas, assim deve ser praticada, devida às suas núpcias em respeito ao todo e em prol do bem comum, sendo entre espécies e/ou ambientes destas.

Dessarte, os princípios fazem parte de um papel indeclinável na proteção do meio ambiente em geral, e claro, do trabalho.

Após uma breve ideia sobre esse meio ambiente empregador, é imaginável, que como parte do próprio conceito aberto de meio ambiente, os princípios que o norteiam são transcendentais, desse modo, não há nada de novo, e conta com princípios no mínimo basilares do direito ambiental, como é o princípio da prevenção, precaução, participação, ubiquidade e poluidor-pagador.

Para aprendizado, em base de definição, segundo Mauricio Antônio Ribeiro Lopes, princípio concebe:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele; disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (Lopes, 1999, p. 55).

Frente ao princípio da prevenção, denota-se, que a “[...] sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, uma vez ocorrido qualquer dano ambiental, sua reparação efetiva é praticamente impossível” (Rodrigues, 2018, p. 294).

Apointa-se, que “[...] o vocábulo prevenção liga-se à ideia de cautela, de cuidado, ou seja, de uma conduta tomada no sentido de evitar o dano ambiental” (Rodrigues, 2018, p. 295).

Nessa contiguidade, como corresponde a um princípio constitucional, “[...] impõe à coletividade e ao Poder Público o dever de proteger e preservar o equilíbrio ecológico, para as presentes e futuras gerações” (Rodrigues, 2018, p. 295).

Resumidamente, “[...] uma vez que se saiba que uma dada atividade apresenta riscos de dano ao meio ambiente, tal atividade não poderá ser desenvolvida” (Rodrigues, 2018, p. 295).

O citado dano ao meio ambiente, como informado, engloba o ambiente laboral, e esse princípio proporciona uma melhora na rigidez do que deve ser seguido por algumas bases legislativas, como é a situação dos artigos apresentados pela CLT.

Uma forma de efetivação, em prática, do princípio da prevenção no meio ambiente de trabalho, se relaciona com os critérios de segurança dos locais revestidos de empregados, que devem ser seguidos pelos mesmos, e principalmente pelos empregadores.

Com certeza, os regramentos e a medicina do trabalho, remetem ao princípio da prevenção, de modo que responsabilizam e/ou proíbem locais de trabalhos que causem riscos ao meio, às pessoas e ao ambiente.

No respectivo ao princípio da precaução, “importante ficar claro que a precaução é um princípio distinto do princípio da prevenção” (Rodrigues, 2018, p. 295).

O princípio da precaução, não busca “[...] evitar o dano ambiental, mas, antes disso pretende evitar qualquer risco de dano ao meio ambiente” (Rodrigues, 2018, p. 295).

Nessa feita, na possibilidade de “[...] causar danos ao meio ambiente, atua o princípio da prevenção, para impedir que o intento seja desenvolvido” (Rodrigues, 2018, p. 295).

Há, todavia, casos em que não se tem certeza se um empreendimento pode ou não causar danos ambientais.

Quando da incerteza do dano ambiental, por um empreendimento, “[...] atua o princípio da precaução” (Rodrigues, 2018, p. 295).

Diante disso, Romeu Thome instrui:

O princípio da prevenção se apoia na certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade. Ao se conhecer os impactos sobre o meio ambiente, impõe-se a adoção de todas as medidas preventivas hábeis a minimizar ou eliminar os efeitos negativos de uma atividade sobre o ecossistema. Caso não haja certeza científica, o princípio a ser aplicado será o da precaução (Thome, 2016, p. 65).

Alteia-se, que “[...] a incerteza científica milita em favor do ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não são perigosas e/ou poluentes” (Thome, 2016, p. 67).

Nessa perspectiva, os princípios buscam evitar possíveis danos, ao mesmo passo, evitar riscos de acontecimento dos danos.

Tendo em vista, que mesmo distintos se complementam, o princípio da precaução, para o meio ambiente do trabalho, anda lado a lado com o da prevenção, assim é, pois, enquanto um busca prevenir, o outro busca precaver (em casos de incerteza), e isso também pode ocorrer em ambientes laborais, lugar onde a medicina do trabalho se torna útil, quando utilizada, mesmo não havendo certeza dos riscos.

Na alocação de Marcelo Abelha Rodrigues, “o princípio da participação constitui um dos valores fundamentais do Direito Ambiental” (Rodrigues, 2018, p. 277).

O princípio da participação, “[...] se apresenta na atualidade como uma das principais armas, talvez a mais eficiente e promissora, na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado” (Rodrigues, 2018, p. 277).

O citado princípio, “[...] reflete, resumidamente, a ideia de atuação da sociedade civil, que adota comportamentos queridos pelo legislador” (Rodrigues, 2018, p. 277).

Empenhado “[...] na construção de uma sociedade verdadeiramente democrática. Por meio dele, a sociedade civil deve atuar ativamente, paralelamente ao Estado, para definir os rumos a serem seguidos na política ambiental” (Rodrigues, 2018, p. 277).

Merecido “[...] caráter democrático, o princípio encontra guarida e diversos dispositivos da Constituição Federal” (Rodrigues, 2018, p. 277).

Acertadamente:

Se lembrarmos que o meio ambiente constitui um direito difuso, portanto de titularidade indeterminável, essa tônica participativa ganha enorme incremento, no exato sentido de que a participação se torna mais do que legítimas, posto que é o titular cuidando de seu próprio direito (Rodrigues, 2018, p. 278).

Nessa acepção, no meio ambiente de trabalho, o princípio da participação nada mais é, que a proteção pelos seus próprios usuários para além do Estado – aqui seria os três poderes e o Ministério Público do Trabalho. Ou seja, a participação do Estado, empregadores e seus empregados.

“Já se viu que, por sua característica difusa de bem onipresente e de titularidade fluida, o bem ambiental jamais fica delimitado a uma determinada circunscrição espacial ou temporal” (Rodrigues, 2018, p. 272).

Por motivo cristalino, o referido doutrinador completa, que “não é nenhum exagero dizer que os recursos ambientais tenham nítida índole planetária” (Rodrigues, 2018, p. 271/272).

“É exatamente esse o princípio da ubiquidade: o bem ambiental não encontra qualquer fronteira, seja espacial, territorial ou mesmo temporal” (Rodrigues, 2018, p. 272).

“Assim, por exemplo, não há dúvidas de que um derramamento de óleo no Mar da Noruega possa causar dano à fauna ictiológica do Polo Sul, desequilibrando o ecossistema daquela região e influenciando a qualidade de vida da população lá existente” (Rodrigues, 2018, p. 272).

Por conseguinte, é fácil imaginar, que o meio ambiente do trabalho é visado pelo princípio da ubiquidade, pois sendo instituído como bem ambiental, não há qualquer fronteira, podendo seus danos causarem desequilíbrios e influenciarem negativamente a qualidade de vida, não só dos trabalhadores, como de uma população.

“No Brasil, o princípio do poluidor-pagador está inserido na Constituição Federal, que obriga o explorador de recursos minerais a recuperar o meio ambiente degradado (art. 225, § 2º) e estabelece sanções penais e administrativas aos infratores [...] (art. 225, § 3º)” (Silva, 2012, p. 76).

“O princípio do poluidor-pagador, considerado como fundamental na política ambiental, pode ser entendido como um instrumento econômico que exige do poluidor, uma

vez identificado, suportar as despesas de preservação, reparação e repressão [...]” (Silva, 2012, p. 72/73).

Isso, pois:

O custo resultante da poluição deve ser assumido pelos empreendedores de atividades potencialmente poluidoras, nos custos da produção. Assim, o causador da poluição arcará com os custos necessários à diminuição, eliminação ou neutralização do dano ambiental (Silva, 2012, p. 73).

Expressando sobre empregador e empregado, o princípio do poluidor-pagador, resulta do labor-ambiental, onde o explorador da atividade tem a obrigação de preservar, reparar e represar danos causados aos trabalhadores.

Por fim, notadamente, um princípio totaliza o outro, para a manutenção de um meio ambiente propício e equilibrado, sem demais prejuízos a grandes direitos, como a saúde e a vida com qualidade.

6 Meio ambiente do trabalho: saúde como bem ambiental

Em início, vale elucidar, que saúde é um direito fundamental e social fortemente estabelecido pela Constituição da República, devendo receber seu devido valor em todos os âmbitos e aspectos, até mesmo, pois essa anda lado a lado com a vida.

Por afirmação, no vocábulo de Vinícius Lucas Paranhos, “(...) o direito à saúde é direito à vida, pois a inexistência de um leva, inevitavelmente, ao fim da outra” (Paranhos, 2007, p. 156).

A cultivo, novamente, os direitos sociais, “na qualidade de direitos fundamentais, devem regressar ao espaço jurídico-constitucional, e ser considerados como elementos constitucionais essenciais de uma comunidade jurídica bem ordenada” (Canotilho, 2008, p. 97).

Baseado na amplitude do direito à saúde, nessa oportunidade, é indiscutível e indispensável, um meio ambiente do trabalho que a propicie no combate a diversos riscos, como o de doenças ocupacionais.

Júlio Cesar de Sá Rocha expende:

Os riscos potenciais da área ocupacional envolvem agentes químicos, e.g., gases, vapores, poeiras e líquidos; agentes físicos, e. g., extremas temperaturas, radiação, vibração, choques elétricos; agentes mecânicos, e g., defeitos no equipamento e inadequada proteção da maquinaria; repetição de movimentos e inadequada postura no trabalho; agentes psicológicos, e g., controle excessivo e pressão intensa sobre o trabalhador (Rocha, 2013, p. 105).

Posto isso, é cediço, que ao controle empresarial, é salutífero a observância de seus limites, deveres e obrigações, nomeados por tantos dispositivos, alguns já abordados no decorrer da baila, facilitando o alcance do meio ambiente laboral saudável.

Para um meio ambiente do trabalho saudável, e em equilíbrio, parte se oferta a tal observância, haja vista, o espaço empresarial carregar consigo, um conjunto de condições, interações, leis e complexas reações biológicas, psicológicas e sociais.

Raimundo Simão de Melo sublinha:

De conformidade com as normas constitucionais atuais, a proteção ao meio ambiente do trabalho está vinculada diretamente à saúde do trabalhador, enquanto cidadão, razão por que se trata de um direito de todos, a ser instrumentalizado pelas normas gerais que aludem à proteção dos interesses difusos e coletivos. O Direito do Trabalho, por sua vez, regula as relações diretas entre empregado e empregador, aquele considerado estritamente (Melo, 2008, p. 28).

“O Direito Ambiental do Trabalho constitui direito difuso fundamental inerente às normas sanitárias e de saúde do trabalhador, que, por isso, merece a proteção dos Poderes Públicos e da sociedade organizada [...]” (Melo, 2008, p. 29).

“É difusa a sua natureza, ainda, porque as conseqüências decorrentes da sua degradação, como, por exemplo, os acidentes de trabalho, embora com repercussão imediata no campo individual, atingem, finalmente, toda a sociedade, que paga a conta final” (Melo, 2008, p. 29).

Nesse diapasão:

O mais fundamental direito do homem, consagrado em todas as declarações internacionais é o direito a vida, suporte para existência e gozo dos demais direitos humanos. Mas esse direito, conforme assegura nossa Constituição Federal no art. 225, requer vida com qualidade e, para que o trabalhador tenha vida com qualidade, é necessário que se assegurem os seus pilares básicos: trabalho decente e condições seguras e salubres (Melo, 2008, p.35).

Isto posto, fundamental à qualidade de vida, a saúde é um bem ambiental e assim é no meio ambiente do trabalho, pois “não há como se falar em qualidade de vida se não houver qualidade de trabalho, nem se pode atingir o meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando-se o aspecto do meio ambiente do trabalho” (Santos, 2010, p. 28).

Afinal, “como aspecto integrante e indissociável do meio ambiente geral que o meio ambiente do trabalho caracteriza-se como direito fundamental, na medida em que é indispensável para o alcance do direito à vida com qualidade” (Santos, 2010, p. 28).

A saúde, no meio ambiente do trabalho, não só é um bem ambiental, como também é um direito fundamental do trabalhador, faz parte da dignidade da pessoa humana, é um direito humano, é a humanização do trabalho.

Os meios de proteção do meio ambiente do trabalho, têm por principal finalidade, salvaguardar os trabalhadores em sua inteireza, possibilitando a sua situação *a quo*, de um direito mais do que fundamental, o direito à saúde, e enquanto ali estiver a sua vida, que seja exercida com qualidade.

O respeito, desse direito constitucionalizado, garante o desenvolvimento da pessoa e da dignidade humana, além de propiciar um desempenho das atividades, que ao fim é de benefício social.

Assim, ao contrário, a colisão desse direito e os seus respingos de negatividade, afetam não só trabalhadores e familiares, mas toda coletividade, deixando de ser um benefício de labor social digno e qualificado, se tornando um verdadeiro retrocesso.

Nesse rumo, o prisma constitucional, está em assegurar a saúde, nesse caso, do trabalhador, juntamente com a dignificação da pessoa humana, em um ambiente que determina o seu ganha-pão, e de tantos outros, por uma relação de dependência direta e indireta.

Como exemplo, há o inciso VIII, do artigo 200, da Constituição Federal, quando professa a competência do Sistema Único de Saúde de colaborar na proteção do meio ambiente e no meio ambiente do trabalho.

Por sapiência, é o “art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (Brasil, 1988).

O ilustrado é uma maneira de intervenção do Poder Público, em defesa da saúde no ambiente laboral, prevenindo algum dano que possa se tornar um problema e colidir com o bem comum.

Fica, por este alcançado, a significância da saúde como um bem ambiental estendido ao meio ambiente do trabalho em seu valor de direito constitucional fundamental e difuso.

Conclusão

Não importando o lugar, a pessoa, o trabalho exercido, a grandeza do labor, a Constituição esclarece, gloriosamente, a importância do trabalho, a importância do trabalhador como pessoa humana digna de um meio ambiente saudável, com proteção eficiente contra periculosidade, insalubridade, que exercem efeitos degradadores à população.

Por meio dessa proteção constitucional, é possível tornar concreta a tutela ambiental trabalhista, denotando defensivamente a humanização do trabalho, a saúde do trabalhador e a qualidade de vida com expansão aos familiares e sociedade.

Para esse feito, a saúde se torna um bem ambiental imprescindível, cuja máxima está na sadia qualidade de vida dos trabalhadores em geral, não só, como dito acima, na humanização do labor, mas também, na efetivação de direitos, direitos esses fundamentais, ligados em totalidade.

Nesse fim, fica evidente, que a saúde é sim um bem ambiental inquestionável, diante tamanha essência e significância, merecendo real destaque e proteção, de modo a alavancar a qualidade de vida social, mediante o destaque do trabalho na vida humana, rapidamente, considerável é a saúde com um bem ambiental, precisamente quando se fala em meio ambiente laborativo, não podendo ser violada.

Referências

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Senado Federal. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 nov. 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de Maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 nov. 2023.
- BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 27 nov. 2023.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- DEUS, Teresa Cristina de. **Tutela da Flora em Face do Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4. ed. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4. ed. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.
- LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. **Garantia de acesso à justiça: assistência judiciária e seu perfil constitucional**. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). **Garantias constitucionais do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999;
- MACHADO, Sidnei. **O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil: os desafios para a construção de uma racionalidade normativa**. São Paulo. LTr., 2001.
- MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e Saúde do Trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral e dano estético**. 5ª Edição. São Paulo. LTr, 2008.
- MELO, Sandro Nahmias. **Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental**. São Paulo: LTr, 2001.
- ONU. Organização das Nações Unidas no Brasil. **Saúde mental depende de bem-estar físico e social, diz OMS em dia mundial**, 10 out. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/74566-saude-mental-depende-de-bem-estar-f%C3%ADsico-e-social-diz-oms-em-dia-mundial>. Acesso em: 28 nov. 2023.
- PARANHOS, Vinícius Lucas. **Efetividade dos provimentos judiciais na garantia do direito à saúde: Estudo sobre as decisões inaudita altera parte no fornecimento gratuito de medicamentos pelo Estado**. v.2. n.1. Belo Horizonte: Meritum, 2007.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador.** São Paulo: LTr, 2002.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito Ambiental do Trabalho: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador.** 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado.** – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado/coordenador Pedro Lenza).

SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do direito ambiental do trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 8ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Romeu Faria Tomé Da. **Manual de Direito Ambiental.** – 2. ed. JusPodivm, 2012.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

THOME, Romeu. **Manual de Direito Ambiental.** 6ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.